



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 2, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007)

*Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito
da segurança pública.*

Pág.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- Autógrafo da do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 15, de 2007.....	07
- Exposição de Motivos nº 02/2007, dos Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	08
- Ofício nº 61/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	13
- Nota Técnica nº 6/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	33
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Marina Maggessi (PPS/RJ).....	36
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	53
- Legislação citada	58

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 345, de 2007)

**Dispõe sobre cooperação federativa
no âmbito da segurança pública.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais; e

VII - cadastro nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de

que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo e as despesas com educação dos filhos menores do policial morto em ação conjunta ocorrerão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 345, DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 241 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Medida Provisória, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação da União.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Medida Provisória:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade; e
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Medida Provisória, deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Medida Provisória farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

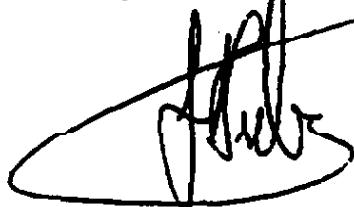
Art. 8º As indenizações previstas nesta Medida Provisória não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo: um DAS 5; três DAS 4; e cinco DAS 3.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 14 de janeiro de 2007; 186² da Independência e 119² da República.



Mensagem nº 15, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 345, de 14 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Brasília, 14 de janeiro de 2007.



Brasília, 12 de Janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta anexa do Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre cooperação federativa, no âmbito da segurança pública.
2. Tal proposta tem por finalidade disponibilizar os instrumentos necessários ao pleno funcionamento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, cuja execução requer, necessariamente, a celebração de convênios entre os entes federados, nos moldes preconizados pelo art. 241, da Constituição Federal.
3. O ato normativo proposto institucionaliza mecanismo perene de cooperação federativa, mediante convênio, e contribuirá para dissipar incertezas jurídicas sobre a atuação conjunta de órgãos de segurança pública vinculados a diferentes entes da Federação.
4. O projeto em comento é resultado do consenso entre os representantes das entidades envolvidas e o Ministério da Justiça, representa um importante passo na integração dos órgãos e atividades de segurança pública no Brasil e constitui iniciativa pioneira no mundo, segundo informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao materializar a coordenação da atuação conjunta de instituições policiais dos diversos convenentes da federação, pela União, no combate à criminalidade.
5. Registra-se que embora a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001, que “institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública” discipline a cooperação federativa nesse campo, não autoriza eventual compensação financeira de despesas necessárias à atuação adequada dos servidores militares e civis mobilizados, o que seria solucionado por intermédio da presente proposta que, tratando da mesma matéria de modo mais completo, revoga aquela.
6. Com este objetivo de melhor instrumentalizar os entes convenentes em cooperação federativa no âmbito da segurança pública, o ato normativo proposto permitirá o pagamento de diárias para o caso específico de afastamento das respectivas sedes, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, de servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando mobilizados pela Força Nacional. Esta diária não integrará

os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões dos servidores mobilizados e, sob demanda, será custeada com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ou, ainda, excepcionalmente, à conta do Orçamento Geral da União, na medida das disponibilidades orçamentárias.

7. A despeito de cuidar de despesa de natureza indenizatória específica, vale dizer, tratam-se de diárias já previstas no Orçamento Geral da União cuja forma de pagamento já está prevista na Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. As diárias estão, pois, em conformidade com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101 citada, de 4 de maio de 2000.

8. De outro lado, editada a Medida Provisória, o servidor público, civil ou militar, que for vitimado durante as atividades de cooperação federativa, receberá uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, sendo que, no caso de morte, o mesmo valor será recebido por seus dependentes. No que atine especificamente a esta indenização, será custeada exclusivamente com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

9. A pronta mobilização da Força Nacional em situações de crise exige o desenvolvimento permanente de atividades de cadastramento do contingente mobilizável, de seu treinamento para atuação em operações conjuntas e em situações especiais de gerenciamento de crises, de aquisição, manutenção e armazenagem de armamento especial e de fardamento, dentre outras.

10. Para o desenvolvimento dessas atividades permanentes, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à composição do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, subordinado à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça: um DAS-5; três DAS-4; e cinco DAS-3.

11. A criação desses cargos em comissão representa impacto orçamentário anual de R\$ 475 mil, o que é compatível com o limite inscrito no Projeto de Lei Orçamentária para 2007 - PLOA-2007, destinado à criação de cargos e funções comissionadas, com dotação orçamentária correspondente alocada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

12. Quanto às despesas com indenização por morte ou invalidez, foram apresentadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

13. Diante do exposto, considerando consistir-se em providência para melhor instrumentalização da Força Nacional em hipótese que não se encontra arrolada dentre as vedações para edição da espécie, fácil ver que, ante o clamor da sociedade por medidas concretas do Estado para a preservação da ordem pública, os índices alarmantes de criminalidade e a impossibilidade de os entes federados, isoladamente, oferecerem solução eficaz para o problema, fatos estes reconhecidos e proclamados pelos próprios dirigentes dos órgãos de segurança pública dos Estados-membros da federação brasileira, trata-se de ato normativo relevante e urgente a demandar edição por medida provisória, conforme autoriza o art. 62 da Constituição Federal de 1988.

14. São estes, Senhor Presidente, os fundamentos da minuta de Projeto de Medida Provisória ora submetido à decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Ministro de Estado da Justiça, Interino


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

OF.n. 61 /07/PS-GSE

Brasília, 09 de março de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

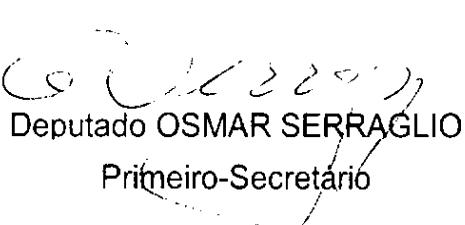
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007 (Medida Provisória nº 345/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.03.07, que "Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 345

Publicação no DO	15-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)

MPV Nº 345

Votação na Câmara dos Deputados	6-03-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

<i>PROponentes</i>	<i>DATA DE PRESENTAÇÃO</i>
Deputado Arnaldo Faria de Sá	03, 12, 13
Deputado Albano Franco	10
Deputado Carlos Sampayo	01, 05, 08
Deputado Chico Lopes	04, 07
Deputado Gervásio Silva	16
Deputado Gonzaga Patriota	18
Senador Inácio Arruda	06, 17
Deputado José Rocha	09, 15
Deputado Marcelo Ortiz	02, 11, 14

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV 345

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007			
autor Dep. CARLOS SAMPAIO	n.º do prestatário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

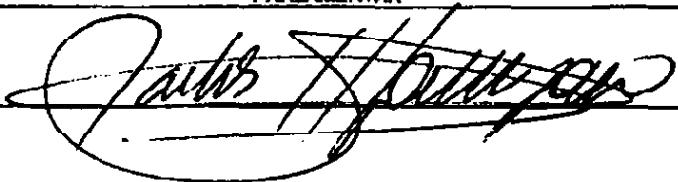
Dê-se ao artigo 1º da MP 345/07 a seguinte redação substituindo a expressão "executar" por "cooperar em":

Artigo 1º - A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para cooperar em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Justificativa

A expressão "cooperar" compreende outras ações que não seja unicamente a "execução" das atividades de segurança pública pela União. Se a União deseja auxiliar os Estados e o Distrito Federal deve se sujeitar a diversas hipóteses de cooperação, dentre elas, se for o caso, a própria execução da atividade de segurança pública.

PARLAMENTAR



MPV 345

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2007

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2007

DEP. MARCELO ORTIZ ^{AUTOR}

Nº DO PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à Medida Provisória 345, de 2007

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 345/2007, o seguinte artigo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos em desenvolvimento nas polícias da União, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que forem aprovados pelo Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo compartilhar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública com as polícias da União – Política Federal e Polícia Rodoviária Federal.

É inconcebível que as polícias da União, que necessitam urgentes de recursos para a reestruturação e modernização de seus serviços, especialmente nas áreas de treinamentos, qualificação, informação, inteligência e investigação, não tenham acesso aos recursos do FNSP.

Trata-se, como se vê, de emenda fundamental para melhorar as condições de trabalho das policiais da União, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos pares do Congresso Nacional.

Esta emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF.

ASSINATURA

V. O. F.

L. M. B. R.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 345

00003

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 345 / 2007				
AUTOR			NP PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337		
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA		6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALFABETICO	

Emenda à Medida Provisória 345, de 2007

Dispõe sobre cooperação federativa
no âmbito da segurança pública

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 345/2007, o seguinte artigo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

* Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Parágrafo Único – O FNSP poderá apoiar, também, projetos em desenvolvimento nas políticas da União – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que forem aprovados pelo Conselho Gestor.

Justificação

A presente emenda tem por escopo compartilhar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Público com as polícias da União – Política Federal e Polícia Rodoviária Federal.

É inconcebível que as polícias da União, que necessitam urgente de recursos para a reestruturação e modernização de seus serviços, especialmente nas áreas de treinamentos, qualificação, informação, inteligência e investigação, não tenham acesso aos recursos do FNSP.

Trata-se, como se vê, de emenda fundamental para melhorar as condições de trabalho das policiais da União, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos pares do Congresso Nacional.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

Há notícias e reclamas de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganha extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 07/02/2007

proposta Medida Provisória nº 345

sautor DEPUTADO CHICO LOPES

nº de protocolo 999

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página 01 Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º.....

Parágrafo único - A União poderá firmar diretamente convênios de cooperação técnica e financeira com o Ministério Público Federal e Estadual para combater o crime organizado.

Justificativa O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisas públicas (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Sólenemente proclama o art. 3º, Inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127:Art. 127. O Ministério Pùblico é *instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*. Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Historicamente, o Ministério Pùblico sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Pùblico a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Ressalta-se ainda que o Ministério Pùblico está dentro do conteúdo da segurança pública e tem papel relevante no combate ao crime organizado e pode contribuir com o propósito da Medida provisória como instrumento para implementação de uma política de segurança pública eficaz.

Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais e mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia à Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Pùblico está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

<small>data</small> 07-02-2007	<small>proposito</small> Medida Provisória n. 345, de 14 de janeiro de 2007			
<small>autor</small> Dep. CARLOS SAMPAIO	<small>n.º de protocolo</small>			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

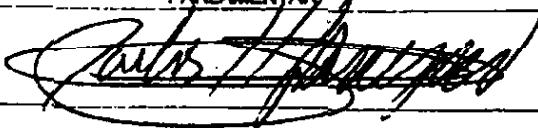
Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MP n. 345, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

JUSTIFICAÇÃO

Se as atividades são consensuais, nada mais correto que haver uma coordenação conjunta e integrada entre os entes convenentes, especialmente quando se tratar de operações conjuntas, entre a União e o Ente federativo. O Convênio não deve vir em prejuízo da autonomia federativa e, no caso, das ações da Força Nacional de Segurança Pública

PARLAMENTAR



MPV 345

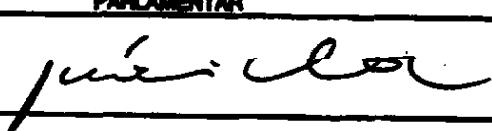
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 07/02/2007	proposição Modida Provisória n° 345			
autor Senador Inácio Arruda	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Acrescenta Inciso VII ao artigo 3º:</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>VII - Cadastro Nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Solemnemente proclama o art. 3º, inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127: Art. 127. O Ministério Pùblico é Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:III- preservar o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção de patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.</p> <p>Historicamente, o Ministério Pùblico sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Pùblico a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intitular ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Atento a essa exigência social, a Constituição da República originou novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia à Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Pùblico está ligado à própria democracia brasileira, dirímos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.</p>				

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



F.L.X. 44

MPV 345

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00007

data 07/02/2007

proposição Medida Provisória nº 345

autor CHICO LOPES

nº do projeto 688

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	1 Artigo	3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO					

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º O INCISO VII:

ART. 3º

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII - CADASTRO NACIONAL INFORMATIZADO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS E ANTECEDENTES CRIMINAIS, FEDERAL E ESTADUAIS, DISPONIBILIZADO DIRETAMENTE AOS BANCOS DE DADOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL.

JUSTIFICATIVA:

O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Solenemente proclama o art. 3º, inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127: *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.* Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que: *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.* Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Ressalte-se ainda que o Ministério Público está dentro do contexto da segurança pública e tem papel relevante no combate ao crime organizado e pode contribuir com o propósito da Medida provisória como instrumento para implementação de uma política de segurança pública eficaz. Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia.

brasileira, dirfamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

DEPUTADO CHICO LOPES

PARLAMENTAR

MPV 345

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07-02-2007	proposição Medida Provisória n. 345, de 14 de janeiro de 2007			
autor Dep. CARLOS SAMPAIO	n.º da proposta			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da MP n. 345, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. O militar do Estado e o servidor civil integrante da Força Nacional de Segurança Pública, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, caso venham a responder a inquérito policial ou policial-militar, a flagrante delito ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas na presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida é extremamente necessária para dar conforto e amparo jurídico aos servidores civis e militares que venham a ter as suas ações questionadas quando do desempenho de suas atribuições institucionais, pois, do contrário, não teriam o devido suporte no desempenho de uma atividade pública, tendo que arcar com os seus próprios recursos para justificar atividade que é, em última análise, do próprio Estado.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV 345

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 345/07
-------------	---

Deputado José Rocha	Autor	Nº do protocolo
----------------------------	--------------	------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 7º da MP a seguinte redação:

“Art. 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de 150.000(cento e cinqüenta mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.”

JUSTIFICATIVA

A emenda garante uma indenização maior nos casos de invalidez incapacitante ou de morte do servidor civil ou militar, tendo em vista o risco desenvolvido durante as atividades de cooperação.

PARLAMENTAR

MPV 345

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito			
	Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007			
autor	nº do proposito			
Deputado ALBANO FRANCO				
1. <input type="checkbox"/> Sepressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	cláusula
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007 a seguinte redação:

Art 7º O Servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta medida provisória fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte; garantindo-se, também, aos filhos menores educação gratuita através da rede de ensino particular, correspondente ao ensino médio completo.

JUSTIFICATIVA

Com esta nova redação que proponho ao Art.7º da Medida Provisória nº 345, de 2007, objetivo amparar não só de forma pecuniária a família, mas também protegendo os filhos menores no que diz respeito à segurança e Educação.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO



MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 345, DE 2007		
AUTOR <i>DEP MARCELO ORTEZ</i>		Nº DO PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Emenda à MP 345/2007

Dé-se ao caput do art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, a seguinte redação:

"Art 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

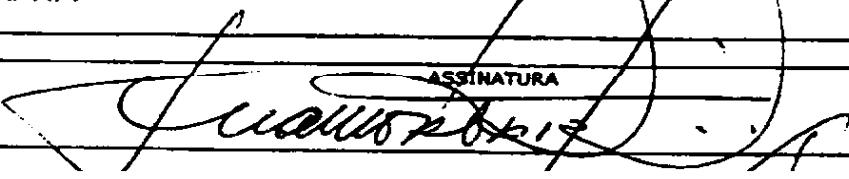
A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurada pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 345****00012**

DATA 02/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 345 / 2007			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PROVISÓRIA 337				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5	<input type="checkbox"/> SUBSTÂNCIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA-ADITIVA			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VOTO				

Medida Provisória 345/2007

Dá-se ao caput do art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, se seguinte redação

"Art 7º—O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

Justificação

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurada pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

Assinatura:
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

5.1.2.

MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

<small>DATA</small>	<small>PROPOSIÇÃO</small>
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 345 / 2007

<small>AUTOR</small>	<small>NP PROJETUÁRIO</small>			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
<small>TIPO</small>				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
<small>PÁGINA</small>	<small>LEITURA</small>	<small>PARAGÔNOS</small>	<small>INCISO</small>	<small>ALÍNEA</small>
<small>TEXTO</small>				

Medida Provisória 345/2007

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, o seguinte parágrafo:

" - A indenização de que o caput deste artigo também será devida ao Policial Federal e ao Policial Rodoviário Federal da ativa que vier a falecer em serviço ou que venha a sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total ou permanente para qualquer trabalho, em razão do serviço policial.

Justificação

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurado pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

<small>ASSINATURA</small>
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 345

00014

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 345, DE 2007			
<i>DER MARECO ART 12</i>				
AUTOR Nº DO PRONTUÁRIO				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Emenda à MP 345/2007

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, o seguinte parágrafo:

“§ A indenização de que o caput deste artigo também será devida ao Policial Federal e ao Policial Rodoviário Federal da ativa que vier a falecer em serviço ou que venha a sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total ou permanente para qualquer trabalho, em razão do serviço policial.”

JUSTIFICACÃO

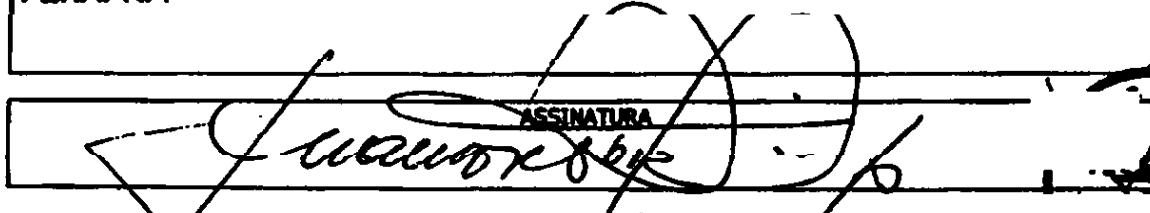
A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurado pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

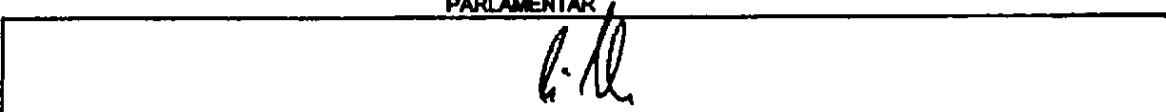
ASSINATURA



MPV 345

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 345/07			
Autor Deputado José Rocha			Nº do protocolo	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	inciso	álinfa
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 345 de 2007 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. - A União encaminhará ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações desenvolvidas através dos convênios firmados para cooperação federativa no âmbito da segurança pública.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda impõe ao Ministério da Justiça, o dever de relatar ao Congresso Nacional o resultado semestral das ações do Programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento por Deputados e Senadores.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> 				

MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data	Proposição Medida Provisória nº 345/07			
Autor Deputado Gervásio Silva		Nº do protocolo		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	áfras
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reincidência neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

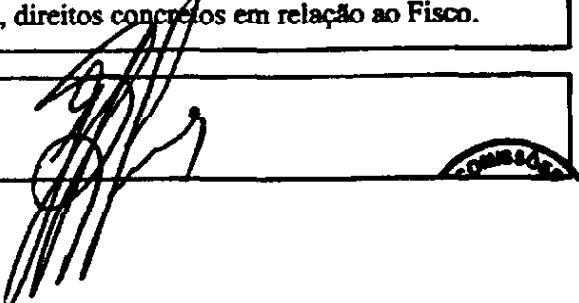
JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 07/02/2007	proposto Medida Provisória nº 345			
autor Senador Inácio Arruda	nº de protocolo			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. a Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrecenta-se onde couber o seguinte art. à Medida Provisória nº 345 de 2006:</p> <p>Art. A União poderá firmar diretamente convênios de cooperação técnica e financeira com o Ministério Públíco Federal e Estadual para combater o crime organizado.</p> <p>Justificativa</p> <p>O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao Império da Lei, diversão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Solenemente proclama o art. 3º, Inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Públíco foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127: Art. 127. O Ministério Públíco é Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Xí o art. 129, em seu Inciso III, prescreve que: Art. 129. XII- Funções Institucionais do Ministério Públíco:III- promover o Inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Historicamente, o Ministério Públíco sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Públíco a prerrogativa de abrir Inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paleontológico; a Infração de ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Atento a essa exigência social, a Constituição da República originou essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o Ministério Públíco está ligado à própria democracia brasileira, dizemos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos termos já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.</p>				

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV 345

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 345
---------------------------	--

autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prestatório 143
--	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. (X) aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	-----------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A PREVISÃO DE UMA INDENIZAÇÃO PARA O SERVIDOR POLICIAL QUANDO VITIMADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO OU ÓBITO, REFLETE A PREOCUPAÇÃO DO ESTADO COM A CRESCENTE CRIMINALIDADE QUE TEM VITIMADO SERVIDORES DE TODAS AS CORPORAÇÕES POLICIAIS. A DEFINIÇÃO DE UM VALOR PARA AMENIZAR O SOFRIMENTO CAUSADO PELA INCAPACITAÇÃO PARA O SERVIÇO DARÁ MAIS SEGURANÇA AO SERVIDOR QUANDO SE DEFORTAR COM CRIMINOSOS, SERVINDO AINDA DE SEGURANÇA PARA SUA FAMÍLIA QUE NÃO FICARÁ DESAMPARADA EM CASO DE ÓBITO.

PARAMENTAR
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA PSB/PE

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 6/2007.

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 14.1. 2007.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

2. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 345, de 14 de janeiro de 2007, “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Versa a Medida Provisória sobre a forma e a natureza que se darão a cooperação federativa entre os entes federados e a União no âmbito da segurança pública.

Dispõe a MP que a cooperação federativa será desempenhada por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio com a União.

Prevê também a MP que os servidores civis e militares que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação firmado, em caso de deslocamento, farão jus a recebimento de diária a ser custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Será devida, também, indenização a servidor civil ou militar, ou a seus dependentes, no valor de R\$ 100.000,00, nos casos de invalidez ou falecimento.

Por fim a MP estabelece a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS.

A necessidade da institucionalização do programa de cooperação federativa denominado de Força Nacional de Segurança Pública na forma da Medida Provisória nº 345/2007, conforme explica a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 002/MJ/MP/, de 12 de janeiro de 2007, que a precedeu e que relaciona os argumentos motivadores à sua edição, tem por escopo estabelecer e ordenar a atuação conjunta de órgãos de segurança pública vinculados a diferentes entes da Federação no combate à criminalidade.

Esses foram os argumentos, sob os aspectos da urgência e relevância, que alicerçaram a edição da presente medida provisória.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada complementada pelas disposições da Constituição Federal que regem a matéria.

A LRF, art. 16, §1º, considera como:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

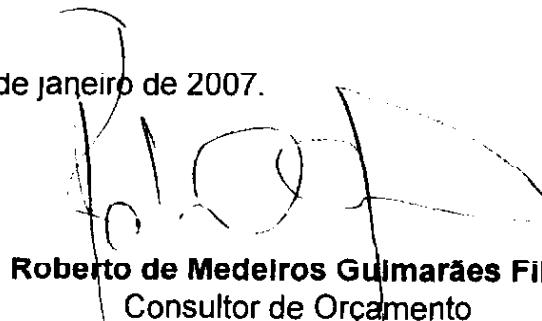
II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Impõe-se, assim, que as disposições contidas das Medidas Provisórias, à Luz da LRF, não produzam despesas que tenham impacto orçamentário superiores aos limites estabelecidos para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, em especial com o disposto no art. 169, § 1º, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro que as compreender.

Quanto ao impacto orçamentário, os textos analisados indicam que o montante das novas despesas relacionadas à criação de cargos e funções comissionadas de caráter continuado, da ordem de R\$ 475 mil, é compatível com o limite inscrito no Projeto de Orçamentária para 2007 – PLOA-2007.

Quanto às despesas com indenização por morte ou invalidez, afirma a EM Interministerial nº 002 – MJ/MP, item 12, que “foram apresentadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual de com a lei de diretrizes orçamentárias.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.


Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento

PARECER DA RELATORA PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

A SRA. MARINA MAGGESSI (PPS-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, considerando-se que a segurança pública tornou-se tema recorrente, não só nas páginas de jornais do País, como nas agendas políticas das autoridades públicas, em razão da crescente violência urbana, claro está o acirramento da crise, demandando uma resposta do Estado por força do art. 144 da Constituição Federal.

Outrossim, por entender que a criminalidade chegou a níveis inaceitáveis, torna-se evidente a existência dos dois requisitos básicos para a admissibilidade da medida provisória: relevância e urgência. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Analizada a admissibilidade, cabe o exame da existência de matérias vedadas em medidas provisórias insertas no rol do art. 62, no art. 246 e na competência exclusiva do Congresso Nacional, bem como de suas Casas, todos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, não se vislumbrou o ferimento da Carta Maior.

Quanto à técnica legislativa, não há retoques a se fazer, à luz da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Relativamente às emendas, as de nºs 4, 15 e 17 pecam pela constitucionalidade, uma vez que pretendem imprimir competência a órgãos executivos, mascarando o vício, utilizando a expressão “União” para designar a estrutura responsável pela implementação.

Quanto à Emenda nº 8, há uma atribuição de competência para a AGU, que funcionaria como representante judicial do militar do Estado ou do servidor civil que ingressasse a Força Nacional de Segurança e viesse a ser processado em inquérito policial ou inquérito policial militar.

A inconstitucionalidade surge em face da incongruência com a redação do *caput* do art. 131 da Constituição, que exige lei complementar para a definição das atividades daquele órgão. A lei complementar, inclusive, já existe.

As Emendas nºs 9 e 10, ao ampliar o montante da indenização devida ao servidor civil ou militar que for vitimado durante as atividades de cooperação e ao garantir educação gratuita para os dependentes desses servidores na rede particular de ensino, aumentam a despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, contrariando o art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à Emenda nº 16, o seu teor diz respeito a optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que de pronto suscita estranheza à matéria tratada pela medida provisória e, portanto, afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 345, de 2007, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 8, 9, 10, 15 e 17 e má técnica legislativa da Emenda nº 16.

Outra preliminar a ser examinada trata da adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Segundo a exposição de motivos interministerial, as despesas com diárias, devidas por força do art. 6º da medida provisória, já estão previstas no Orçamento Geral da União, cuja forma de pagamento consta da Lei nº 8.162, de 1991, e, portanto, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. As indenizações por invalidez e morte, previstas no art. 7º, serão custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Finalmente, a criação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, que representam um impacto orçamentário de 475 mil reais, igualmente está prevista no projeto de lei orçamentária para 2007.

Justificadas as fontes de custeio decorrentes dos direitos conferidos aos servidores da Força Nacional e dos cargos criados para a implementação das atividades de cooperação, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Tema recorrente no Congresso Nacional é a enxurrada de medidas provisórias que emperram o processo legislativo. Seu uso indiscriminado pelo Chefe do Poder Executivo aponta para a banalização do instituto, que, não raro, desrespeita os requisitos para a sua propositura: urgência e relevância.

No caso particular dessa medida provisória, percebe-se claramente o correto uso do art. 62 da Constituição Federal. A crescente violência urbana exige medidas emergenciais. Na falta de contingente e aparelhamento adequado das Polícias Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal, é autorizado o convênio entre esses e a União para que se promova a gestão associada de serviços públicos, necessários ao bem-estar e à segurança do cidadão.

A tramitação de um projeto de lei talvez não acompanhasse a rapidez da demanda.

Nesse sentido, é bem-vinda a edição da Medida Provisória nº 345, de 2007. Entretanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas, vislumbramos redações que, aqui e ali, aperfeiçoam o texto original, e outras que, a despeito do esforço de nobres colegas em melhorar a proposta apresentada, não resultam em alterações significativas de mérito.

Senão vejamos:

A Emenda nº 1, por exemplo, troca a expressão “executar” por “cooperar”. A correção é oportuna, tendo em vista que a União não executará isoladamente os serviços de cooperação da Força Nacional de Segurança — tanto é verdade que no art. 6º há a previsão da participação de servidores civis e militares do Distrito Federal e Estados.

A Emenda nº 5, por seu turno, altera o parágrafo único do art. 2º, propondo que, por se tratar de convênio, as ações não sejam unilateralmente coordenadas pela União, mas em conjunto entre esta e o ente federado.

Essa redação parece-nos mais razoável, tendo em vista a contribuição que o Estado conveniado pode trazer, por ter entre seus recursos humanos pessoas de maior conhecimento sobre a atuação criminal em sua região.

As Emendas nºs 6 e nº 7 são idênticas. Elas acrescentam como atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, o estabelecimento de um cadastro nacional que compartilhe as informações de cada Estado sobre as ocorrências policiais federais e estaduais. A acessibilidade de informações entre as bases de dados de cada Estado, do Distrito

Federal e da União é parte da integração entre as corporações estaduais e a Polícia Federal. A exemplo do que já ocorre no âmbito do Cadastro de Infrações de Trânsito entre alguns Estados, em que muitos motoristas infratores passaram a ser responsabilizados nos termos do Código Nacional de Trânsito, esse compartilhamento é peça fundamental na otimização da persecução criminal.

Relativamente às Emendas nºs 11, 12, 13, 14 e 18, de idêntica redação, ao pretenderem assegurar a indenização ao policial federal e ao policial rodoviário federal, incluíram explicitamente essas duas categorias na redação do *caput* do art. 7º.

Freqüentemente, quando das incursões da Força em favelas, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, policiais civis e militares, que operam com a Força Nacional de Segurança Pública, são colocados na linha de frente em ações de combate. Ainda que a mídia divulgue amplamente a imagem da Força Nacional em atuação, agentes locais tomam a dianteira das operações, correndo muito mais riscos de vida.

Por essa razão, acatamos as emendas acima referidas. Entretanto, dada a atuação dos policiais civis e militares, estendemos o benefício também a estes, para que, se vitimados em ação conjunta com a Força Nacional, façam jus à indenização prevista nos termos do art. 7º da medida provisória.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3, que também têm redações iguais, atribuem ao Fundo Nacional de Segurança Pública o apoio a projetos de desenvolvimento nas Polícias da União, escopo este já atendido pela própria Lei nº 10.201, de 2001, cujo elenco de destinação dos recursos não é exaustivo pela própria expressão “entre outros”, contida no *caput* do art. 4º da referida lei.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 345, de 2007, e das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18, incorporadas no projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2 e 3.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 345, DE 2007

(MENSAGEM N° 15)

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARINA MAGGESSI

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 15, de 14 de janeiro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 345, de mesma data.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 12 de janeiro de 2007, assinada pelo Ministro Interino da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando que a MPV "tem por finalidade disponibilizar os instrumentos necessários ao pleno funcionamento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, cuja execução requer, necessariamente, a celebração de convênios entre os entes federados, nos moldes preconizados pelo art. 241, da Constituição Federal."

Em seu art. 1º, a MPV 345 faculta à União o estabelecimento de convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e de incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 2º explicita que a cooperação federativa, de caráter consensual e desenvolvida sob a coordenação da União, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

O artigo 3º elenca as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 4º, por seu turno, define os itens que deverão constar dos ajustes celebrados entre a União e os entes federados, facultando à União colocar servidores públicos federais e ocupantes de cargos congêneres à disposição da parte conveniada, em caráter emergencial e provisório.

O artigo 5º permite que as atividades de cooperação federativa sejam desempenhadas, tanto por servidores militares, como por civis dos Estados e do Distrito Federal.

O artigo 6º, por sua vez, autoriza a que servidores civis e militares dos Estados e Distrito Federal, que participem da Força Nacional de Segurança, percebam diária prevista no art. 4º da Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que compreende despesas de deslocamento, alimentação e pousada de colaboradores eventuais.

Os parágrafos do mesmo artigo esclarecem que o valor das diárias não será computado para fins de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias, sendo custeado pelo Fundo Nacional de Segurança, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

O artigo 7º prevê a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de invalidez para o trabalho, para o servidor civil ou militar que for vitimado

durante as operações e, o mesmo valor para seus dependentes no caso de morte, paga à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O artigo 8º assegura que as indenizações previstas na MP não excluirão outros direitos, porventura, previstos em legislação específica.

O artigo 9º cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, nove cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

E, finalmente, os artigos 10 e 11 tratam da cláusula de vigência e da revogação da Lei 10.277, de 2001, respectivamente. A revogação, em especial, se deu pelo fato do texto da MP ser coincidente com o da referida lei, acrescentando-lhe a parte dispositiva sobre indenizações.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 18 (dezoito) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Entretanto, não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 345, de 2007, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Regimento Interno do Senado Federal, cabe aos Plenários das duas Casas deliberarem sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto ao Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Considerando que a Segurança Pública tornou-se tema recorrente, não só nas páginas dos jornais do país, como nas agendas políticas das autoridades públicas, em razão da crescente violência urbana, claro está o acirramento da crise, demandando uma resposta do Estado por força do artigo 144 da Constituição Federal.

Outrossim, por entender que a criminalidade chegou a níveis inaceitáveis, torna-se evidente a existência dos dois requisitos básicos para a admissibilidade da Medida Provisória: a relevância e a urgência.

Neste sentido, manifesto-me pela **admissibilidade da Medida Provisória nº 345, de 2007.**

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisada a admissibilidade, cabe o exame da existência de matérias vedadas em Medida Provisória, insertas no rol do artigo 62, no artigo 246 e na competência exclusiva do Congresso Nacional, bem como de suas Casas, todos previstos na Constituição Federal.

Neste sentido, não se vislumbrou o ferimento da Carta Maior. Quanto à técnica legislativa, não há retoques a se fazer à luz da Lei Complementar 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Relativamente às emendas, as de nº 04, 15 e 17 pecam pela inconstitucionalidade uma vez que pretendem imprimir competência a órgãos Executivos, mascarando o vício, utilizando a expressão "União" para designar a estrutura responsável pela implementação.

Quanto à emenda nº 8, há uma atribuição de competência para a AGU, que funcionaria como representante judicial do militar do Estado ou do servidor civil que integrasse a Força Nacional de Segurança Nacional e viesse a ser processado em inquérito policial ou inquérito policial militar. A inconstitucionalidade surge em face da incongruência com a redação do caput do artigo 131 da Constituição que exige lei complementar para a definição das atividades daquele órgão.

As emendas 9 e 10, ao ampliar o montante da indenização devida ao servidor civil ou militar que for vitimado durante as atividades de cooperação e, ao garantir educação gratuita para os dependentes destes servidores na rede

particular de ensino, aumentam a despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, contrariando o artigo 63, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à emenda 16, seu teor diz respeito a optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – o chamado REFIS – que, de pronto, suscita estranheza à matéria tratada pela Medida Provisória e, portanto, afronta ao artigo 7º, inciso II da LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 345, de 2007, e pela inconstitucionalidade das emendas nº 04, 08, 09, 10, 15 e 17 e má técnica legislativa da emenda nº 16.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Outra preliminar a ser examinada trata da adequação orçamentária e financeira que, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, as despesas com diárias, devidas por força do art. 6º da MP já estão previstas no Orçamento Geral da União cuja forma de pagamento consta da Lei nº 8.162, de 1991, e, portanto, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. As indenizações por invalidez e morte, previstas no art. 7º, serão custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. E, finalmente, a criação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS – que representam um impacto orçamentário de R\$ 475 mil, igualmente, estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária para 2007.

Justificadas as fontes de custeio decorrentes dos direitos conferidos aos servidores da Força Nacional e dos cargos criados para a implementação das atividades de cooperação, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Do Mérito

Tema recorrente no Congresso Nacional é a enxurrada de Medidas Provisórias ~~que empeçam o processo legislativo~~. Seu uso indiscriminado pelo Chefe do Poder Executivo aponta para a banalização do instituto que, não raro, desrespeita os requisitos para sua propositura: urgência e relevância.

No caso particular desta Medida Provisória, percebe-se, claramente, o correto uso do artigo 62 da Constituição. A crescente violência urbana exige medidas emergenciais. Na falta de contingente e aparelhamento adequado das polícias civil e militar nos Estados e no Distrito Federal, é autorizado o convênio entre estes e a União para que se promova a gestão associada de serviços públicos, necessários ao bem-estar e segurança do cidadão.

A tramitação de um Projeto de Lei, talvez, não acompanhasse a rapidez da demanda. Neste sentido, é bem vinda a edição da MP 345, de 2007.

Entretanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas, vislumbramos redações que, aqui e ali, aperfeiçoam o texto original e outras que, a despeito do esforço de nobres colegas em melhorar a proposta apresentada, não resultam em alterações significativas de mérito, senão vejamos:

A emenda nº 1, por exemplo, troca a expressão "executar" por "cooperar". A correção é oportuna tendo em vista que a União não executará isoladamente os serviços de cooperação da Força Nacional de Segurança. Tanto é verdade que no artigo 6º, há a previsão da participação de servidores civis e militares do Distrito Federal e Estados.

A emenda nº 5, por seu turno, altera o § único do artigo 2º, propondo que, por se tratar de um convênio, as ações não sejam, unilateralmente,

coordenadas pela União mas, em conjunto entre esta e o ente federado. Esta redação parece-nos mais razoável tendo em vista a contribuição que o Estado conveniado pode trazer, por ter entre seus recursos humanos pessoas de maior conhecimento sobre a atuação criminal em sua região.

As emendas 6 e 7 são idênticas. Elas acrescentam como atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o estabelecimento de um cadastro nacional que compartilhe as informações de cada Estado sobre as ocorrências policiais federais e estaduais. A acessibilidade de informações entre as bases de dados de cada Estado, do DF e da União é parte da integração entre as corporações estaduais e a Polícia Federal. A exemplo do que já ocorre no âmbito do cadastro de infrações de trânsito entre alguns Estados, em que muitos motoristas infratores passaram a ser responsabilizados nos termos do Código de Trânsito, este compartilhamento é peça fundamental na otimização da persecução criminal.

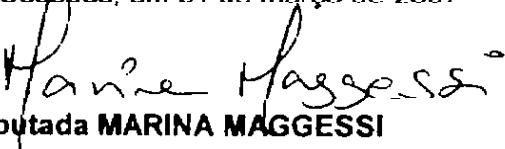
Relativamente às emendas nº 11, 12, 13, 14 e 18, de idêntica redação, ao pretenderem assegurar a indenização ao policial federal e ao policial rodoviário federal, incluíram explicitamente estas duas categorias na redação do caput do artigo 7º. Freqüentemente, quando das incursões da Força em favelas na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, policiais civis e militares, que operam com a Força Nacional de Segurança Pública, são colocados na linha de frente em ações de combate. Ainda que a mídia divulgue amplamente a imagem da Força Nacional em atuação, agentes locais tomam a dianteira das operações, correndo muito mais risco de vida. Por esta razão, acatamos as emendas acima referidas. Entretanto, dada a atuação dos policiais civis e policiais militares, estendemos o benefício também a estes, para que, se vitimados em ação conjunta com a Força Nacional, façam jus à indenização prevista nos termos do artigo 7º da Medida Provisória.

Quanto às emendas nº 2 e 3, que têm redações iguais, atribuem ao Fundo Nacional de Segurança Pública o apoio a projetos de desenvolvimento nas polícias da União, escopo este já atendido pela própria Lei nº 10.201, de 2001,

cujo elenco de destinação dos recursos não é exaustivo pela própria expressão "entre outros", contida no caput do art. 4º da referida lei.

Pelo exposto, meu voto é pela **aprovação no mérito da Medida Provisória 345, de 2007, e das emendas 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18, incorporadas no PLV em anexo, e pela rejeição no mérito das emendas nº 2 e 3.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007


Deputada **MARINA MAGGESI**

Relatora

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
345, DE 14 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre cooperação federativa no
âmbito da segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Marina Maggessi

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I – o policiamento ostensivo;
- II – o cumprimento de mandados de prisão;
- III – o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI – o registro de ocorrências policiais; e
- VII – cadastro nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei, deverão conter, essencialmente:

- I – identificação do objeto;
- II – identificação dc metas;
- III – definição das etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII – especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o

Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cento mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput e as depesas com educação dos filhos menores do policial morto em ação conjunta ocorrerá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

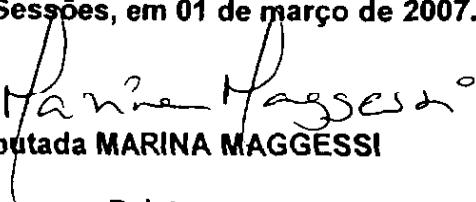
Art. 8º As indenizações previstas nesta Medida Provisória não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo um DAS 5; três DAS 4; e cinco DAS 3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


Deputada MARINA MAGGESSI

Relatora

Proposição: [MPV-345/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MPV34507: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Explicação da Ementa: Revoga a Lei nº 10.277, de 2001.

Indexação: Autorização, União Federal, convênio, cooperação, segurança pública, Estados, (DF), Municípios, atividade, serviço, garantia, ordem pública, proteção, pessoas, patrimônio, policiamento ostensivo, cumprimento, mandado de prisão, alvará de soltura, guarda, vigilância, custódia, preso, serviço técnico, prova pericial, registro, ocorrência policial, ajuste, identificação, objeto, aplicação de recursos, cronograma, desembolso, transferência, recursos públicos, capacitação profissional, qualificação profissional, Policial, Força Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, disponibilidade, pessoal, servidor público civil, militar, recebimento, diária, benefício, indenização, invalidez, morte, custo, Fundo Nacional de Segurança Pública, dotação orçamentária, Criação, cargo em comissão, (DAS), pessoal, Programa da Força Nacional de Segurança Pública.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 15/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV34507 (MPV34507)

[EMC 1/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Sampaio](#)

[EMC 2/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 3/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 4/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 5/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Sampaio](#)

[EMC 6/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 7/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 8/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Sampaio](#)

[EMC 9/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 10/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Albano Franco](#)

[EMC 11/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 12/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 13/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 14/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 15/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 16/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 17/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 18/2007 MPV34507 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV34507 (MPV34507)

[PPV 1 MPV34507 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Marina Maggessi](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 2/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Marina Maggessi](#)

→ [Legislação Citada](#)

Última Ação:

5/3/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à MPV34507.

6/3/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 345-B/07) (PLV 2/07).

(*) - Andamento de proposição feito dentro da classe legislativa que é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

15/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
15/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/02/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 19/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 345, de 14 de janeiro de 2007, que "dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública"." 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 63/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 345, de 2007, que "dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública". Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002 - CN não se instalou. 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Deepacho de Distribuição à CCP para publicação.
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora: Dep. Marina Maggessi (PPS-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 18 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.

28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Marina Maggessi (PPS-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nº's 1, 2, 3, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18; pela inconstitucionalidade das emendas de nº's 4, 8, 9, 10, 15 e 17; pela má técnica legislativa da emenda nº 16; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nº's 1 a 18; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das emendas de nº's 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nº's 2 e 3. 
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte requerida pelo Líder do PFL, Dep. Onyx Lorenzon, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução 01, de 2002-CN.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 2/2007, pela Dep. Marina Maggessi, que "dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública." 
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materiais sobre a mesa.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes, que solicita preferência para apreciação dos itens 5 (MP 345-A/07), 24 (PL 1383-A/03) e 16 (PL 4203-A/01) sobre os demais itens da pauta.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Guilherme Campos (PFL-SP).

5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 43; Não: 281; Abstenção: 0; Total: 324.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Manato (PDT-ES), Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), Dep. José Pimentel (PT-CE), Dep. Domingos Dutra (PT-MA) e Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ).
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita encerramento da discussão e do encaminhamento da votação da matéria.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
5/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS)
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
5/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à MPV34507.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento da Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Solange Amaral (PFL-RJ).
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pela Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 6; Não: 393; Abstênia: 6; Total: 405
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Solange Amaral (PFL-RJ).
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4, 8, 9, 10, 15 e 17; e pela má técnica legislativa da Emenda nº 16, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 4, 8, 9, 10, 15, 16 e 17 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da Bancada do PFL, para votação em separado da Emenda nº 9.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 345, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Marina Maggessi (PPS-RJ).
6/3/2007	PLENARIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 345-B/07) (PLV 2/07).

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

6A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991)

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

LEI Nº 10.277, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/2007